

**PROAD: 2792/2025**

**Pregão Eletrônico nº: 90010/2025**

**Objeto:** Fornecimento de Material de Consumo/Expediente

**Recorrente:** Miyuki Licitações e Consultoria Ltda.

**Recorrido:** KLM COMERCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA

## 1 – Histórico do Recurso

A empresa Miyuki Licitações e Consultoria Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a proposta da licitante melhor classificada para o Item 88 (R\$ 3,61), KLM COMERCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA alegando em síntese e no essencial, a **inexequibilidade econômica** e questionando a validade da **Nota Fiscal nº 000012** apresentada pela vencedora, para afastar a inexequibilidade de sua proposta para o Item 88.

O Recorrente alegou, em síntese, que o preço não se sustenta frente aos custos logísticos (empresa do Amazonas) e que o documento fiscal seria inválido por ser anterior ao certame e não comprovar fornecimento ao setor público.

## 2 – Do Juízo de Admissibilidade

O recurso é **conhecido**, por atender aos requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal.

## 3 – Da análise do Mérito e Fundamentação da Exequibilidade

O cerne do recurso reside na suposta inexequibilidade da proposta e na insuficiência da Nota Fiscal nº 000012 como prova. Analisando o documento e a legislação pertinente (Art. 59 da Lei nº 14.133/2021), as alegações da Recorrente são refutadas:

### 3.1 Validade da Nota Fiscal e Comprovação de Fornecimento ao Setor Público.

A alegação de que a Nota Fiscal nº 000012 não comprova fornecimento ao setor público é **totalmente improcedente**:

- O destinatário da NF-e é a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH**, entidade da Administração Pública Federal.
- A Nota Fiscal, emitida em 15/12/2024, menciona expressamente no campo "Dados Adicionais" o número de empenho e processo que originou a transação: **"EMPENHO 2024 NE 3417 PROCESSO 23860.025002/2024-62"**.
- Dessa forma, o documento é **prova idônea** de que a licitante já executou com sucesso fornecimento idêntico (Caixa Arquivo Morto Plástico Alaplast) para o Setor Público.

### 3.2 Sustentabilidade do Preço (R\$ 3.61) e Economia de Escala.

A alegação de inexequibilidade é **rejeitada** pela comparação entre o preço ofertado e o preço historicamente praticado em volume inferior:



1. **Preço Praticado na NF:** O preço unitário do produto na Nota Fiscal nº 000012, em uma venda interestadual (Manaus/AM para Uberlândia/MG) , foi de **R\$ 3,74**.
2. **Viabilidade do Preço Ofertado:** A proposta vencedora no Pregão Eletrônico nº 90010/2025 - TRT/AL é de **R\$ 3,61**, uma redução de apenas R\$ 0,13 em relação ao preço praticado em dezembro de 2024.
3. **Ganhos de Escala:** A Nota Fiscal registrou um fornecimento de 800 unidades, enquanto o Pregão Eletrônico nº 90010/2025 prevê um volume consideravelmente maior, com pedido mínimo de 3.250 unidades, conforme subitem 1.2 do Termo de Referência. A redução de R\$ 0,13 no preço unitário é cabível e se justifica plenamente pela economia de escala e otimização logística inerentes ao maior volume de fornecimento.

A documentação apresentada comprova, portanto, que a proposta de R\$ 3,61 não é manifestamente inexequível, mas sim um valor sustentável decorrente da capacidade comercial e da economia de escala em grandes volumes, afastando o risco de execução levantado pela Recorrente.

#### **4 – Decisão do Final**

Pelo exposto, e em conformidade com o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que exige a desclassificação apenas de propostas **manifestamente** inexequíveis, e considerando que a Nota Fiscal nº 000012 é prova suficiente de que a licitante já operou com preço similar, com sucesso, para o Setor Público em menor volume, resolve-se:

1. **Julgar Totalmente Improcedente** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Miyuki Licitações e Consultoria Ltda., por ausência de fundamento fático e probatório para a alegação de inexequibilidade.
2. **Declarar o acolhimento** da Nota Fiscal nº 000012 como comprovação idônea da exequibilidade e experiência do licitante.
3. **Determinar o prosseguimento regular do certame** na fase de aceitação da proposta, com vistas à homologação do resultado do Item 88.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Valter Melo da Silva  
Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

**PROAD n.º 2792/2025**

**Pregão Eletrônico n.º 90010/2025**

**OBJETO:** Eventual aquisição de material de consumo

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto pela empresa MIYUKI LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa KLM COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA, para o item 88.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MIYUKI LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão proferida pelo Pregoeiro designado, que julgou habilitada e declarou vencedora, para o Item 88 do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, a empresa KLM COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA., cujo objeto consiste no fornecimento de material de consumo/expediente.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora é inexequível, por apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração para o item 88 (R\$ 52.975,00), em desconformidade com o item 9.6 do edital e com o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022. Questiona ainda a Nota Fiscal n.º 000012, apresentada pela empresa vencedora, com o intuito de afastar a alegação de inexequibilidade da proposta que havia sido aceita e habilitada para o item 88.

Instada a se manifestar sobre o recurso, a Recorrida KLM COMERCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA deixou fluir o prazo sem apresentar contrarrazões.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, compete à autoridade máxima da Administração decidir os recursos interpostos contra atos do agente de contratação ou do Pregoeiro.

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e devidamente instruído, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, adoto como fundamentação as razões constantes na decisão do Pregoeiro (Doc. ), nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, por refletirem adequadamente o exame técnico e jurídico da matéria.

Conforme registrado na decisão recorrida, o item 9.6 do edital não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade, mas apenas indício que autoriza a realização de diligência, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME n.º 73/2022.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**

Ainda que não tenha sido realizada diligência inicial, a recorrida **KLM COMERCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA** comprovou a exequibilidade de sua proposta para o item 88, apresentando prova idônea por meio da Nota Fiscal nº 000012, sanando eventuais dúvidas e atendendo à finalidade da norma e ao princípio da razoabilidade.

Observa-se que a proposta vencedora no Pregão Eletrônico nº 90010/2025 – TRT/AL, para o item 88, apresentou preço unitário de R\$ 3,61 (três reais e sessenta e um centavos), apenas R\$ 0,13 (treze centavos) inferior ao praticado em dezembro de 2024 na venda interestadual de 800 unidades similares, conforme Nota Fiscal nº 000012. Considerando que o Pregão Eletrônico nº 90010/2025 – TRT/AL prevê um volume significativamente maior, com pedido mínimo de 3.250 unidades (subitem 1.2 do Termo de Referência), a redução no preço é justificada pela economia de escala, otimização e logística.

Dessa forma, conclui-se que a decisão do Pregoeiro observou os princípios da legalidade, vantajosidade, eficiência e isonomia, previstos nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo razão para sua reforma.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto** pela empresa MIYUKI LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada, para o item 88 do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, a empresa KLM COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

À Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral para incluir a decisão no sistema *Comprasgov* e, após à Secretaria de Licitações e Contratos para os demais atos necessários.

Maceió, 06 de novembro de 2025.

JASIEL IVO  
Desembargador Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região





Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 80022 - N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)



# Seleção de fornecedores - Fase recursal



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



88 CAIXA ARQUIVO

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 6500  
Valor estimado (unitário) R\$ 8,1500



Data limite para recursos  
22/10/2025  
Data limite para decisão  
13/11/2025

Data limite para contrarrazões  
27/10/2025



## Recursos e contrarrazões

61.288.826/0001-92  
MIYUKI LICITACOES E CONSULTORIA LTDA  
Recurso: cadastrado



## Decisão do pregoeiro

## Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	07/11/2025 15:18

### Fundamentação

PROAD n.º 2792/2025 Pregão Eletrônico n.º 90010/2025 OBJETO: Eventual aquisição de material de consumo ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa MIYUKI LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa KLM COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA, para o item 88. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MIYUKI LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. contra a decisão proferida pelo Pregoeiro designado, que julgou habilitada e declarou vencedora, para o Item 88 do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, a empresa KLM COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA., cujo objeto consiste no fornecimento de material de consumo/expediente. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora é inexecutável, por apresentar valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração para o item 88 (R\$ 52.975,00), em desconformidade com o item 9.6 do edital e com o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022. Questiona ainda a Nota Fiscal n.º 000012, apresentada pela empresa vencedora, com o intuito de afastar a alegação de inexecutabilidade da proposta que havia sido aceita e habilitada para o item 88. Instada a se manifestar sobre o recurso, a Recorrida KLM COMERCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA deixou fluir o prazo sem apresentar contrarrazões. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 165, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, compete à autoridade máxima da Administração decidir os recursos interpostos contra atos do agente de contratação ou do Pregoeiro. Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e devidamente instruído, razão pela qual dele se conhece. No mérito, adoto como fundamentação as razões constantes na decisão do Pregoeiro (Doc. ), nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, por refletirem adequadamente o exame técnico e jurídico da matéria. Conforme registrado na decisão recorrida, o item 9.6 do edital não estabelece presunção absoluta de inexecutabilidade, mas apenas indício que autoriza a realização de diligência, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME n.º 73/2022. Ainda que não tenha sido realizada diligência inicial, a recorrida KLM COMERCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA comprovou a exequibilidade de sua proposta para o item 88, apresentando prova idônea por meio da Nota Fiscal n.º 000012, sanando eventuais dúvidas e atendendo à finalidade da norma e ao princípio da razoabilidade. Observa-se que a proposta vencedora no Pregão Eletrônico n.º 90010/2025 – TRT/AL, para o item 88, apresentou preço unitário de R\$ 3,61 (três reais e sessenta e um centavos), apenas R\$ 0,13 (treze centavos) inferior ao praticado em dezembro de 2024 na venda interestadual de 800 unidades similares, conforme Nota Fiscal n.º 000012. Considerando que o Pregão Eletrônico n.º 90010/2025 – TRT/AL prevê um volume significativamente maior, com pedido mínimo de 3.250 unidades (subitem 1.2 do Termo de Referência), a redução no preço é justificada pela economia de escala, otimização e logística. Dessa forma, conclui-se que a decisão do Pregoeiro observou os princípios da legalidade, vantajosidade, eficiência e isonomia, previstos nos art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não havendo razão para sua reforma. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MIYUKI LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou

vencedora e habilitada, para o item 88 do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, a empresa KLM COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA, determinando o PROAD n.º 2792/2025 DOC 346. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.ZPCJ.DDJD: [https://proad.cne.com.br/proad/sages/consulta\\_documento.aspx?selecao-fornecedores/item/88?identificador=08002205900102025&etapa=FR](https://proad.cne.com.br/proad/sages/consulta_documento.aspx?selecao-fornecedores/item/88?identificador=08002205900102025&etapa=FR)

